



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Kerginaldo Nogueira da Silva Júnior		UF: PA
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Pitágoras de Marabá, com sede no município de Marabá, no estado do Pará.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO Nº: 23001.000041/2022-13		
PARECER CNE/CES Nº: 181/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/2/2022

I – RELATÓRIO

Contextualização

Em apertada síntese, o interessado, Kerginaldo Nogueira da Silva Júnior, adentrou no curso superior de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Pitágoras de Marabá, com sede na Rua Norberto de Melo, nº 387, bairro Velha Marabá, no município de Marabá, no estado do Pará, CEP: 68.500-050 ancorado no certificado de conclusão do Ensino Médio.

Segundo o peticionário, em 1994 ele concluiu o Ensino Médio, mas somente em 2020 matriculou-se no curso superior de Direito, bacharelado. Registre-se que, ainda de acordo com o interessado, para o ingresso na faculdade não foi exigida pela Instituição de Educação Superior (IES) documentação escolar, alegando-se na ocasião que o ingressante poderia encaminhá-la posteriormente.

Ao solicitar a documentação da instância de Ensino Médio, o interessado tomou ciência de que havia sido reprovado em uma matéria, tanto na 1ª série quanto na 3ª série, e que, em consequência, não havia concluído o Ensino Médio.

Ato contínuo, o interessado procurou outra escola que oferecia o supletivo e fez novamente o Ensino Médio, obtendo um certificado válido, anexo ao processo.

Com a documentação de conclusão do Ensino Médio em mãos para comprovação junto à IES, o peticionário foi informado pela administração da faculdade de que não poderia continuar com seus estudos, tampouco obter diploma posteriormente pelo fato de que a data de conclusão do Ensino Médio (1º de dezembro de 2021) é posterior à data do ingresso do Ensino Superior (1º semestre de 2020), gerando um conflito de data que impede levar seus estudos adiante e também, como já dito, ter a possibilidade de receber o diploma correspondente.

Em suma, considerando que os estudos pertinentes à integralização dos créditos do Ensino Médio ocorreram em momento posterior à sua entrada no curso superior de Direito, o interessado requer a convalidação dos estudos realizados, permitindo-lhe, assim, continuar no curso superior e, ao seu término, receber o certificado de conclusão e o respectivo diploma.

Considerações do Relator

De fato, o contexto narrado reverbera uma situação irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Todavia,

o pleito do interessado merece prosperar, pois os precedentes desta Casa, muito bem dissertados por peticionários em processos analisados nesta Casa tratando de assunto semelhante, assim como a jurisprudência do Poder Judiciário, desvela-nos que matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Com efeito, ao apresentar documentação que comprova a conclusão do Ensino Médio, o interessado corrobora o preenchimento da condição imposta pela lei para o exaurimento da questão. Não obstante, o interessado encaminha documentação que supre a contenda na órbita administrativa.

Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados por Kerginaldo Nogueira da Silva Júnior, no curso superior de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Pitágoras de Marabá, instruindo a IES que permita a continuidade dos estudos do peticionário no curso superior de Direito, bacharelado, e, quando do seu término, emita o diploma e o respectivo histórico escolar da graduação em comento.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Kerginaldo Nogueira da Silva Júnior, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2020 a 2021, ministrado pela Faculdade Pitágoras de Marabá, com sede no município de Marabá, no estado do Pará, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conferindo validade às disciplinas cursadas.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente